



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221312 - SP (2025/0243448-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR MARIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANI - SP143303
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221312 - SP (2025/0243448-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO CESAR MARIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANI - SP143303
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 428-438) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 421-424).

Em suas razões, a parte agravante alega que não deve prevalecer o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a insurgência veiculada nas razões recursais diz respeito à matéria eminentemente jurídica, sendo prescindível o revolvimento fático probatório. Outrossim, entende que foram aduzidos todos os argumentos aptos a

demonstrar a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não havendo que se falar em impugnação genérica, circunstância apta a afastar a Súmula n. 284 do STF. Defende, ainda, a correção do cotejo analítico realizado, de modo que seria também inaplicável o óbice da Súmula 13 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 443-445).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 421-424):

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CESAR MARIANI contra acórdão assim ementado (fl. 327):

APELAÇÃO. MONITÓRIA. AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO O ENCERRAMENTO DA CONTA DO REQUERIDO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRADA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA, CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL JUNTADOS COM A INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CONFORME CONTRATADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 361-365).

Nas razões do recurso especial (fls. 375-392), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC, porque "*o Tribunal de Origem não se manifestou acerca de matéria relevante para o deslinde da controvérsia, devidamente suscitada por intermédio de embargos de declaração*" (fl. 385);

(ii) art. 6º, VIII, do CDC, pois "*o Recorrente alegou, em preliminar, que o documento juntado pela instituição financeira não constituía título hábil à propositura de monitoria, já que não demonstrou a evolução da dívida. Requereu a intimação da autora para a apresentação dos documentos faltantes, o que lhe foi negado nas instâncias inferiores. Outrossim, quanto à alegação de encerramento de conta-corrente sem prévio aviso, ato praticado pela autora, encerra, inclusive, a indenização por danos morais, constituindo conduta que fere a legislação consumerista*" (fl. 387). "*Ademais, na relação de consumo inverte-se o ônus probante*" (fl. 390).

Contrarrazões apresentadas às fls. 403-404.

Decisão de admissibilidade às fls. 406-408.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que se refere à suposta ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, a parte recorrente ateve-se a formular alegação genérica de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

No mais, a Corte de origem decidiu sob os seguintes fundamentos (fls. 318-320):

No que diz respeito ao alegado encerramento da conta sem prévia notificação do apelado, entendo por descabida tal alegação. As mensagens contidas nas consultas realizadas pelo apelante (ID's 287347873, 287347874, 287347875, 287347876) demonstram que a página web da CEF encontrava-se fora do ar naquele momento, em nada comprovando o encerramento da conta. Assim, nesse ponto a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, I do CPC.

[...]

O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 2591 e o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 297 decidiram pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No entanto, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não se trata de comando automático da inversão do ônus da prova.

[...]

De mais a mais, extrai-se do art. 373, I do CPC que ao autor cabe o ônus de fornecer os elementos de prova aptos à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que fora atendido de forma satisfatória com os documentos apresentados na inicial.

[...]

Constata-se que os valores, índices e taxas aplicados sobre o montante do débito estão claramente delineados, e que a controvérsia concernente à alegação de excesso na cobrança dos encargos contratuais é eminentemente jurídica, requerendo apenas a interpretação das cláusulas pactuadas entre as partes para aferir possíveis irregularidades.

Verifica-se dos autos que a autora juntou cópias dos contratos assinados pela apelante (ID's 287347842 e 287347843), extrato de conta da apelante (ID's 287347844 e 287347845), bem como faturas de cartão de crédito (ID's 287347848 e 287347849), bem como demonstrativos de evolução da dívida (ID's 287347850, 287347851, 287347852 e 287347853).

Assim, suficientes os documentos que embasam a presente monitoria.

No que diz respeito à suscitada afronta ao art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se correta a análise procedida pela Corte local, na medida em que o direito garantido ao consumidor, quanto à inversão do ônus da prova, não foi instituído *ope legis*, mas *ope judicis*, isto é, seus efeitos se operam mediante decisão do juiz, que deve tomar por base, no caso concreto, a ocorrência de vulnerabilidade acentuada do consumidor na relação jurídica discutida, como fator hábil a permitir a redistribuição do encargo probatório.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação da inversão do ônus da prova com base nos elementos de convicção contidos nos autos, cuja revisão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, com adaptações:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NEGATIVAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade da contratação e o pagamento parcial decorre de análise do conjunto probatório; a revisão pretendida encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

7. O afastamento da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva, inclusive quanto ao dano moral, foi firmado em elementos fáticos específicos; a insurgência demanda revolvimento probatório, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e do atendimento aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual fica prejudicada a apreciação pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao ônus da prova, à inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, à responsabilidade objetiva e ao dano moral. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e sem a observância dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 1.029, § 1º;

CDC, arts. 6º, VIII, 12, 14, 17; CC, art. 927, parágrafo único; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7 .

(AREsp n. 2.615.426/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Quanto aos requisitos da ação monitória, a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalto que o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Cabe acrescentar que a divergência jurisprudencial deve ser entre tribunais diferentes (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Na forma do art. 85 § 11, do CPC, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Como se observa, no que se refere à ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Da mesma forma, foi possível observar que, no que diz respeito aos requisitos da ação monitória, a parte agravante não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que também evidencia deficiência de fundamentação.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

Outrossim, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da possibilidade do afastamento da inversão do ônus da prova, ainda que se trate de relação consumerista, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0243448-5

Número de Origem:
50005079720224036105

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR MARIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANI - SP143303

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR MARIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARIANI - SP143303

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026